



<b>EXPEDIENTE Nº</b>	4282/2022
<b>ASSUNTO</b>	Representação
<b>EXERCÍCIO</b>	2022
<b>ENTIDADE</b>	Fundo Municipal de Saúde de Santa Rosa do Tocantins
<b>RESPONSÁVEIS</b>	Domingos Carlos Araujo Reis - CPF: 00668113170 Nubia Maria Pereira Dias - CPF: 47165715304
<b>RELATOR (A)</b>	Conselheira: <b>DORIS DE MIRANDA COUTINHO – RELT5</b>

### ANÁLISE DE DEFESA nº 49/2022

A presente análise se refere às justificativas e documentos apresentados, conforme apontamentos do Despacho nº 487/2022-RELT5 (evento 3) em que a Sra. Nubia Maria Pereira Dias, Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rosa, tomou conhecimento dos fatos. A citação se deu nos termos dos artigos 21 e 27, I, da Lei nº 1.284/2001 de 17/12/2001 c/c art. 205 II do Regimento Interno desta Corte de Contas, para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias e apresente esclarecimentos e/ou justificativas sobre:

- i) item 30.13 (do prazo de pagamento) que será efetuado até o 30º (trigésimo) dia útil, quando deveria ser 30 dias corridos contrariando os art. 40 e 110 da Lei 8.666/93;
- ii) item 5.4 (dos acréscimos e supressões na ata de registro de preços) consta que a licitante vencedora deverá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até os limites previstos no art. 65, §1º, da Lei 8.666/93, inclusive quanto aos valores, tendo como base o valor inicial do contrato, mediante celebração de Termo Aditivo, sempre precedido de justificativa técnica por parte da unidade demandante. A representante defende que referida previsão contraria o §1º do art. 12 do Decreto 7.892/2013, por não ser aplicável ao sistema de registro de preços;
- iii) item 9.4 (qualificação Econômico-Financeira) exige apenas certidão de falência e concordata (item 9.4.1) quando tal previsão deveria ser mais completa, consoante legislação (art. 27, II c/c art. 31, I, e 32 da Lei 8.666/93 c/c art. 40 do Decreto nº 10.024/2019) e jurisprudência do TCU, para exigir também balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da empresa.

#### **Justificativa:**

A Gestora apresentou as justificativas, conforme Expediente nº5448/2022, para elucidação dos apontamentos de forma tempestiva, em que relata:



**i)**

Como podemos observar nos artigos citados pela requerente (40 e 110 da Lei n 8.666/93) que não prospera a contagem do prazo para pagamento em dias corridos. Informamos ainda que esta administração preza pelo desembolso das despesas efetivamente liquidadas na forma cronológica da mesma, não ocorrendo atrasos ou reclamações administrativas quanto a esse aspecto.

**ii)**

Houve um erro na digitação da possibilidade de haver acréscimos e supressões em possíveis aditivos ao processo, fato esse que será corrigido no contrato que somente obedecerá ao prazo de vigência da ata.

**iii)**

Existe previsão legal quanto aos documentos não listados no edital, sendo a consulta realizada pela equipe de apoio junto ao SICAF, estando as empresas participantes aptas a concorrer em certames licitatórios. Segue print Anexo II.

**§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.**

A Gestora ressalta ainda que não houve possibilidade de correção no edital, no entanto, os apontamentos da representação não prejudicou a participação dos interessados no certame. Outrossim informa-se que o requerente foi o vencedor e não apresentou no prazo previsto nenhuma impugnação ao resultado do certame.

#### **Análise da Justificativa:**

Diante das justificativas apresentadas constata-se que não houve prejuízo aos Licitantes uma vez que o Denunciante foi quem logrou êxito no procedimento licitatório, acata-se as justificavas.



## CONCLUSÃO

Sendo assim sugerimos o arquivamento denúncia uma vez que foram sanados os apontamentos.

Encaminhem-se ao **5ª Relatoria** para as providências cabíveis.

**QUINTA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**, em Palmas, aos 22 dias do mês de setembro de 2022.

**Márcio Luís Dantas Lima**  
Auditor de Controle Externo  
Matrícula 23.903-8



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MARCIO LUIS DANTAS LIMA

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - CE - Matrícula: 239038

Código de Autenticação: 60dd4916199e05860d6f5d19b29b3890 - 22/09/2022 13:19:43